



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502067-93.2024.8.26.0559, da Comarca de Mirassol, em que é apelante GUSTAVO PERES SPERANDIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a pena imposta a Gustavo Peres Sperandio para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502067-93.2024.8.26.0559

Apelante: **Gustavo Peres Sperandio**

Apelada: **Justiça Pública**

1ª Vara Criminal da Comarca de Mirassol

MMa. Juíza de Direito Dra. Natália Berti

Voto nº 10.184

TRÁFICO DE DROGAS – Apelo defensivo visando à absolvição – Impossibilidade – Prova segura e esclarecedora – Confissão corroborada pelos depoimentos claros e precisos dos policiais – Condenação mantida – Dosimetria – Aplicação da atenuante da menoridade relativa – Pena reduzida – Regime fechado necessário – Recurso defensivo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 139/158, que julgou procedente a ação e condenou **Gustavo Peres Sperandio** à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição por falta de provas (fls. 173/175).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 180/186), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de reconhecer a atenuante da menoridade relativa (fls. 192/198).

É o relatório.

Gustavo Peres Sperandio foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 23 de outubro de 2024, por volta de 16h00, no imóvel situado na Rua Vicente José de Souza, nº 3.436, na Comarca de Mirassol, tinha em depósito e guardava, para fins de consumo de terceiros, 33 porções de cocaína (25,84g) e 42 porções de maconha (801,46g), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Inconformado com a condenação, o réu apela reclamando a absolvição ou o abrandamento da pena.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova produzida sob crivo do contraditório a tudo esclareceu, servindo, pois, de fundamento ao édito condenatório.

De imediato, anote-se que o próprio réu admitiu que tinha cocaína e maconha guardadas em sua casa, e o fazia a pedido de terceira pessoa de quem, em troca, receberia maconha para usar.

Somente com base em tais afirmações já se pode concluir pela impossibilidade do decreto absolutório, pois o simples ato de guardar entorpecentes a pedido de terceiro (portanto, com destinação alheia), é suficiente para caracterizar o delito do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, independentemente da existência de intuito imediato de venda.

Ainda que assim não fosse, a prova oral a tudo esclareceu.

Os Policiais Militares Elenilson Teixeira Monteiro e Leonardo Luciano disseram que, em data anterior, foram informados sobre indivíduo de nome Gustavo estar traficando no local dos fatos. Durante o patrulhamento, viram o réu conversando com outro indivíduo que, ao depois, souberam ser “meio-irmão” do acusado. Eles foram abordados, nada de ilícito sendo encontrado. Informado sobre o teor da denúncia, o réu acabou por admitir o tráfico, indicando haver drogas em sua

casa. Para lá se dirigiram, encontrando, sobre a laje da cozinha 33 porções de cocaína e 42 porções de maconha, que o réu admitiu serem destinados à venda.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello) e “...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018).

Não há que se falar em violação ao domicílio, pois a própria testemunha Davi Tobias Cavalcante Geraldine, irmão de consideração do acusado, disse na fase policial que Gustavo autorizou a entrada dos milicianos na casa dele.

Vê-se, portanto, que a confissão judicial do réu foi amplamente corroborada pela prova produzida em juízo, não havendo dúvidas acerca do endereçamento ao consumo alheio dos entorpecentes apreendidos na casa do réu, pois ele mesmo admitiu que estava guardando as drogas a pedido de terceiro e, em troca, seria recompensado, evidenciando que a maior parte da droga era destinada, inequivocamente, ao tráfico.

Tudo isso, aliado à prova da materialidade pelo laudo de fls. 52/54, torna certa a condenação de Gustavo por infração ao artigo 33, da Lei de Drogas.

Mantida, pois, a condenação do apelante nos termos que lançada aos autos, resta, agora, analisar a pena aplicada.

No caso *sub judice*, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a pena-base foi acertadamente fixada 1/5 acima do mínimo legal, isso em razão da considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendida.

Na segunda fase da dosimetria, houve compensação integral entre a reincidência do réu (fls. 30 – processo 1500305-70.2023.8.26.0561) e a sua confissão, restando a pena inalterada.

Todavia, como bem observado pela Procuradoria de Justiça, apesar de ter reconhecido a incidência da atenuante da menoridade relativa, o juízo *a quo* deixou de aplicá-la no cálculo da pena, o que faço nesta ocasião, reconduzindo-a ao mínimo legal.

Na terceira e derradeira etapa, com acerto foi afastada a incidência do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, dada a reincidência do réu, proceder que, respeitados posicionamentos divergentes, não implica em dupla punição pelo mesmo fato.

Conforme já decidido, “....na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em *bis in idem* por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, “não há que se falar em *bis in idem* mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente” (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009).” (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão

Ribeiro).

Outrossim, *“O agravamento da pena pela reincidência também está correto e decorre de expressa determinação legal. Não ocorreu bis in idem. Não é raro que uma mesma circunstância reflita em mais de uma direção. O reincidente, v.g., não tem direito a sursis, por expressa disposição legal. Não obstante, o magistrado é obrigado a exacerbar sua pena, porque a reincidência também é agravante. Seguindo o mesmo raciocínio, no caso ora em exame, não aplicável a causa de redução de pena do art. 33, § 4o, da Lei nº 11.343/06, dada a recidiva, a qual também é usada para agravar a pena, por determinação legal.”* (Rev. Crim. Nº 990.09.160794-0, 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Pereira).

No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 3. Ausência de bis in idem na condenação que aplica a agravante de reincidência e

afasta a causa de diminuição na terceira fase de fixação da pena, por ausência de atendimento aos requisitos para a aplicação da privilegiadora. 4. Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 191.580 – 2ª Turma do STF – Rel. Min. Edson Fachin – j. 16/11/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO § 4º NÃO APLICADA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não configura bis in idem. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 558867/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Parcionik – j. 02/2/2021).

Assim, inexistindo outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a reprimenda do apelante em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Derradeiramente, acertada a adoção do regime fechado para início de cumprimento da pena, não só por conta da gravidade do crime, causador de sérios prejuízos à sociedade, mas, também, porque o apelante é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidente, a indicar sua total sensação de impunidade e a necessidade de sua segregação social, a fim de preservar a ordem pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a pena imposta a Gustavo Peres Sperandio para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa,** mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator